



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.163

João Pessoa - Terça-feira, 12 de Julho de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.730 DE 11 DE JULHO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019 e em sua revisão, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2017, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, as metas relativas ao exercício de 2017 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2017 será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos, lideranças do Estado e organizações da sociedade civil por meio de audiências públicas temáticas nas áreas de educação, saúde, segurança pública, turismo e desenvolvimento econômico, agricultura familiar e desenvolvimento do semiárido, recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia, e compreenderá:

- I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III – o orçamento de Investimento: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do

Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, e em sua revisão.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019 e em sua revisão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências a Municípios;
- IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;

V - 50 – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
 VI - 60 – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
 VII - 71 – Transferências a consórcios públicos;
 VIII - 80 – Transferências ao exterior;
 IX - 90 – Aplicações diretas;
 X - 91 – Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - 93 – Aplicação direta decorrente de operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com consórcio público do qual o ente participe;
 XII - 94 – Aplicação direta decorrente de operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com consórcio público do qual o ente não participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da Administração Indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especiais constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, portaria conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e órgãos interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60 do ADCT e na Constituição Federal, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2017.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a

Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2017 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 22. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 23. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2016, emitida por autoridade local competente.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária.

Art. 26. A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados obrigatoriamente recursos para:
I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2016, ultrapassarem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 31. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 32. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimento e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2017, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei.

Art. 34. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, “b”, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1% (um por cento) para atender às Emendas oriundas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput”, até 30 de novembro de 2017, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 35. O Poder Legislativo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como base para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2016, acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se, no caso do Poder Judiciário, às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá, para o exercício de 2017, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2017, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, até o dia 22 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e ao Judiciário, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 19 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunais de Contas e Defensoria Pública poderão incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2017 à Assembleia Legislativa.

§ 1º Havendo a modificação estabelecida no Caput deste artigo, fica autorizado remanejamento orçamentário para suprir as despesas criadas com esta modificação.

§ 2º Ocorrendo as alterações previstas no Caput deste artigo, excepcionalmente não será aplicado o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 3º Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder ou Órgão autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2017 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. As empresas integrantes do orçamento de Investimento, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto aos Tribunais de Contas, inclusive quanto à remessa de Balançetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000, c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Poderá ser exigida Contrapartida Solidária aos Municípios que firmarem convênio com o Estado, além das contrapartidas já citadas no caput.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

Art. 51. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 24 e 25 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados aos Tribunais de Contas e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 53. A Lei Orçamentária de 2017 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2017 poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2015, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2017 com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2016, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 57. A admissão de servidores, no exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2017;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria

Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17, em seu § 6º; o inciso I do parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à BPPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 59. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 60. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 57, 58 e 59, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 63. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 66. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 67. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 68. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Governador do Estado do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa, serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual, e a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um

doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2017 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2017.

Art. 70. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 71. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 74. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 75. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 76. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/ Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 78. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
- evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais,

empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2015, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita com base nas metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 – Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014, e as resultantes da execução do orçamento para o referido exercício.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 com os valores resultantes da execução do Orçamento observado no demonstrativo abaixo, verifica-se que as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 8.760 milhões, contra R\$ 9.275 milhões previstos na LDO-2015, abaixo 5,88% da prevista para o exercício e as despesas primárias realizadas somaram R\$ 9.056 milhões, enquanto a LDO/2015, previa R\$ 9.269 milhões. A meta inicialmente estabelecida para o Resultado Primário era de R\$ 5 milhões, mas em vista do cenário econômico nacional com projeções de PIB e inflação abaixo do estabelecido esta meta foi alterada para o valor negativo de R\$ 414 milhões, através do Decreto nº 36.519, de 23 de dezembro de 2015, e o Resultado Primário medido pela diferença entre receitas primárias e despesas primárias em 2015, ficou negativo em R\$ 296 milhões.

O Resultado Nominal de R\$ 560 milhões indica uma variação maior que a ocorrida no estoque da Dívida Fiscal líquida de 2014 (R\$ 3.297.120 mil) em relação à de 2015 (R\$ 3.482.329 mil). A dívida consolidada líquida – DCL totalizou, em 2015, R\$ 3.297 milhões.

1.1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.

ESPECIFICAÇÃO	2 0 1 5		2 0 1 5		VARIACÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISITAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b) - (a)	% (c/a) x 100
	Receita Total	9.257.700	18,93	9.301.240	18,02	43.540
Receita Primária (I)	8.717.784	17,83	8.759.723	16,97	41.930	0,48
Despesa Total	9.558.927	19,55	9.555.875	18,51	(3.052)	(0,03)
Despesa Primária (II)	9.131.863	18,67	9.056.573	17,54	(75.290)	(0,82)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(414.079)	(0,85)	(296.850)	0,58	117.229	(28,31)
Resultado Nominal	669.979	1,37	560.326	1,09	(109.653)	(16,37)
Dívida Pública Consolidada	4.764.448	9,74	4.487.120	8,69	(277.328)	(5,82)
Dívida Consolidada Líquida	3.352.450	6,86	3.297.120	6,39	(55.330)	(1,65)

Fontes: Lei nº 10.069, de 17/07/2014 (LDO/2015).

Decreto nº 36.519, de 23/12/2015.

RREO 6º Bimestre /2015.

Nota: Previsão do PIB Estadual para 2015 e Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº101/2000).

As metas fiscais propostas para o período 2017-2019 objetivam manter o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando ao seu desenvolvimento econômico e social e à melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista da Conjuntura Econômica Nacional, onde se observa o PIB e a inflação acima de meta estabelecida e baixo crescimento econômico, as projeções das receitas para o exercício de 2017 foram as mesmas do exercício de 2016. Para anos de 2018 e 2019, considerou-se como parâmetro o IPCA previsto de 5,49% e 5%, respectivamente.

É importante ressaltar que em função do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas.

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2017-2019, a preços correntes e constantes de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares								
	2 0 1 7			2 0 1 8			2 0 1 9		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	10.621.760	10.510.350	18,19	11.414.656	11.177.023	18,48	11.889.897	11.521.396	18,13
Receita Primária (I)	9.906.177	9.802.273	16,96	10.491.667	10.273.249	16,98	10.990.854	10.650.217	16,76
Despesa Total	10.621.760	10.510.350	18,19	11.414.656	11.177.023	18,48	11.889.897	11.521.396	18,13
Despesa Primária (II)	10.415.826	10.306.576	17,83	10.795.309	10.570.570	17,48	11.337.502	10.986.121	17,29
Resultado Primário (III) = (I - II)	(509.649)	(504.303)	(0,87)	(303.642)	(297.321)	(0,49)	(346.648)	(335.904)	(0,53)
Resultado Nominal	11.480	11.360	0,02	(373.490)	(365.715)	(0,60)	(257.745)	(249.757)	(0,39)
Dívida Pública Consolidada	3.941.261	3.899.922	6,75	3.533.807	3.460.239	5,72	3.213.184	3.113.598	4,90
Dívida Consolidada Líquida	2.773.288	2.744.199	4,75	2.399.798	2.349.839	3,88	2.142.053	2.075.665	3,27

2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Valores Correntes

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares											
	2 0 1 4		2 0 1 5		2 0 1 6		2 0 1 7		2 0 1 8		2 0 1 9	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Receita Total	9.356.745	9.301.240	(0,59)	9.963.350	7,12	10.621.760	6,61	11.414.656	7,46	11.889.897	4,16	
Receita Primária (I)	8.587.665	8.759.723	2,00	9.614.938	9,76	9.906.177	3,03	10.491.667	5,91	10.990.854	4,76	
Despesa Total	9.346.940	9.555.875	2,24	9.963.350	4,26	10.621.760	6,61	11.414.656	7,46	11.889.897	4,16	
Despesa Primária (II)	8.987.439	9.056.573	0,77	9.465.786	4,52	10.415.826	10,04	10.795.309	3,64	11.337.502	5,02	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(399.774)	(296.850)	(25,75)	149.152	(150,24)	(509.649)	(441,70)	(303.642)	(40,42)	(346.648)	14,16	
Resultado Nominal	848.164	560.326	(33,94)	105.191	(81,23)	11.480	(89,09)	(373.490)	(3.353,40)	(257.745)	(30,99)	
Dívida Pública Consolidada	4.219.519	4.487.120	6,34	4.334.831	(3,39)	3.941.261	(9,08)	3.533.807	(10,34)	3.213.184	(9,07)	
Dívida Consolidada Líquida	2.736.794	3.297.120	20,47	2.761.808	(16,24)	2.773.288	0,42	2.399.798	(13,47)	2.142.053	(10,74)	

Valores Constantes

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	11.460.723	10.294.008	(10,18)	9.963.350	(3,21)	10.510.350	5,49	11.177.023	6,34	11.521.396	3,08
Receita Primária (I)	10.518.706	9.694.692	(7,83)	9.614.938	(0,82)	9.802.273	1,95	10.273.249	4,80	10.650.217	3,67
Despesa Total	11.448.714	10.575.821	(7,62)	9.963.350	(5,79)	10.510.350	5,49	11.177.023	6,34	11.521.396	3,08
Despesa Primária (II)	11.008.374	10.023.226	(8,95)	9.465.786	(5,56)	10.306.576	8,88	10.570.570	2,56	10.986.121	3,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	(489.668)	(328.534)	(32,91)	149.152	(145,40)	(504.303)	(438,11)	(297.321)	(41,04)	(335.904)	12,98
Resultado Nominal	1.038.884	620.132	(40,31)	105.191	(83,04)	11.360	(89,20)	(365.715)	(3.319,44)	(249.757)	(31,71)
Dívida Pública Consolidada	5.168.329	4.966.053	(3,91)	4.334.831	(12,71)	3.899.922	(10,03)	3.460.239	(11,27)	3.113.598	(10,02)
Dívida Consolidada Líquida	3.352.196	3.649.038	8,86	2.761.808	(24,31)	2.744.199	(0,64)	2.349.839	(14,37)	2.075.665	(11,67)

Fontes: SIAF; SEPLAG, 11 de abril 2016 – 16.00 hs.

2.3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

I – RECEITAS

Receitas Correntes e Receitas de Capital – Para 2017, foram consideradas as mesmas projeções de receitas do exercício de 2016. Para os anos de 2018 e 2019, utilizou-se como parâmetro o IPCA de 5,49% e 5%, respectivamente, projetado pelo BACEN.

II – DESPESAS

1 – Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais – Valor Projetado considerando um percentual de 2,33% para o exercício de 2016, tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2015 (Regime de Competência). Para os exercícios 2017, 2018 e 2019 foram considerados um crescimento vegetativo de 6,00%, respectivamente, tendo como base o valor reestimado para 2016. Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do crescimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Para 2017 foram consideradas as mesmas projeções do exercício de 2016. Para os anos de 2018 e 2019, utilizou-se como parâmetro o IPC de 5,49% e 5%, respectivamente, projetado pelo BACEN.

Fonte: SEPLAG/PB.

2 – Despesas de Capital

Investimentos e Inversões Financeiras – Estimados levando-se em consideração as Operações de Crédito contratadas, suas contrapartidas e transferências federais para obras de infraestrutura dos Programas Estruturante do Governo.

Fonte: SEPLAG/PB.

Amortização da Dívida – Informada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada, em consonância com o artigo

34, desta Lei.

3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O demonstrativo abaixo apresenta a variação do Patrimônio Líquido do Estado e do Regime Previdenciário entre os exercícios de 2013 e 2015.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%	
Patrimônio/Capital	7.464.871	99,02	6.814.382	98,54	6.362.617	98,63	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	73.527	0,98	100.925	1,46	88.517	1,37	
TOTAL	7.538.398	100,00	6.915.307	100,00	6.451.134	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	6.871	100,00	120.710	100,00	90.210	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.871	100,00	120.710	100,00	90.210	100,00

Fontes: SIAF – CGE, BGE - Fiscal e Seguridade Social/2015 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2015.

3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2015 e 2013.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	476	595	5.368	
Alienação de Bens Móveis	476	595	3.408	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	1.960	
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	476	595	5.368	
DESPESAS DE CAPITAL	476	595	5.368	
Investimentos	476	595	5.368	
Inversões Financeiras	-	-	-	

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)	2015 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2014 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2013 (i) = (Ic - IIIf)
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: SIAF - Anexo 10/2015 e RREO 6º Bimestre/2015.

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência – PBPREV, desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

Os demonstrativos abaixo apresentam as receitas e despesas previdenciárias realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 e as projeções para os exercícios de 2017 a 2019.

4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

RECEITAS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	273.437.199	288.839.663	292.414.156
RECEITAS CORRENTES	273.437.199	288.839.663	292.414.156
Receita de Contribuições dos Segurados	257.752.546	268.747.462	275.250.708
PESSOAL CIVIL	226.290.716	233.309.174	242.035.863
PESSOAL MILITAR	31.454.405	33.737.810	32.646.825
Outras Receitas de Contribuições	7.425	1.700.478	568.020
Receita Patrimonial	976.250	1.261.309	1.152.412
Outras Receitas Correntes	14.708.403	18.830.891	16.011.036
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	14.605.508	18.757.040	15.213.148
Demais Receitas Correntes	102.895	73.851	797.889
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	442.550.449	437.930.974	445.605.429
RECEITAS CORRENTES	442.538.641	437.930.974	445.605.429
Receitas de Contribuições	429.780.664	437.539.545	441.330.092
Patronal	429.780.664	437.539.545	441.330.092
PESSOAL CIVIL	372.816.413	376.501.888	382.201.715
PESSOAL MILITAR	56.964.251	61.037.657	59.128.378
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receitas Patrimoniais	250.000	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	12.507.977	391.429	4.275.336
RECEITA DE CAPITAL	11.808	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-230.548	-52.868	-110.536
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	715.757.100	726.717.769	737.909.048
DESPESAS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	1.455.774.600	1.613.176.917	1.752.748.746
ADMINISTRAÇÃO	6.484.173	6.037.655	6.460.726
Despesas Correntes	6.168.802	6.019.585	6.339.919
Despesas de Capital	315.371	18.070	120.807
PREVIDÊNCIA	1.448.656.914	1.606.059.795	1.744.120.303
Pessoal Civil	1.216.667.735	1.350.664.359	1.468.818.074
Pessoal Militar	231.989.179	255.395.436	275.302.229
Outras Despesas Previdenciárias	633.513	1.079.468	2.167.717
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0	0	818.564
Demais Despesas Previdenciárias	633.513	1.079.468	1.349.153
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	47.395	10.793	6.477
ADMINISTRAÇÃO	47.395	10.793	6.477
Despesas Correntes	47.395	10.793	6.477
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	1.455.821.995	1.613.187.711	1.752.755.222

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-740.064.896	-886.469.942	-1.014.846.174
--------------------------	--------------	--------------	----------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	740.064.896	886.469.942	1.004.083.224
Plano Financeiro	740.064.896	886.469.942	1.004.083.224
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras	740.064.896	886.469.942	915.258.207
Recursos p/ Formação de Reservas	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	88.825.017
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS	117.448.359	115.713.916	113.611.103

Fonte: SIAF



PROJEÇÃO DAS RECEITAS PARA OS EXERCÍCIOS 2017 - 2018 - 2019

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO				
R\$ 1,00				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
FONTE 270				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.00.00	Contribuições Sociais	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	270.020.900,00	272.721.109,00	275.448.320,09
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	102.010,00	103.030,10	104.060,40
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	195.349.475,00	197.302.969,75	199.275.999,45
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	27.032.755,00	27.303.082,55	27.576.113,38
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	29.072.850,00	29.363.578,50	29.657.214,29
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.040.200,00	2.060.602,00	2.081.208,02
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	15.811.550,00	15.969.665,50	16.129.362,16
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	612.060,00	618.180,60	624.362,41
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	959.500,00	1.071.105,00	1.081.816,05
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	959.500,00	1.071.105,00	1.081.816,05
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. do Servidor	959.500,00	969.095,00	978.785,95
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	959.500,00	969.095,00	978.785,95
1333.00.00	Receita de Concessão e Permissão - Direitos Uso de Bens Público	101.000,00	102.010,00	103.030,10
1333.99.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos e Uso de Bens Público	101.000,00	102.010,00	103.030,10
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1920.00.00	Indenizações e Restituições	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.00.00	Restituições	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.10.00	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
1922.10.01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	14.465.000,00	14.609.650,00	14.755.746,50
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	-	-	-
7200.00.00	Receitas de Contribuições	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.00.00	Contribuições Sociais	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	445.420.960,00	449.875.169,60	454.373.921,30
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	390.698.950,00	394.605.939,50	398.551.998,90
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	54.065.510,00	54.606.165,10	55.152.226,75
7210.29.15	Contribuição Previdenciária do Regime de Parcelamento	505.000,00	510.050,00	515.150,50
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	101.000,00	102.010,00	103.030,10
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	50.500,00	51.005,00	51.515,05
TOTAL (1)		730.866.360,00	738.277.033,60	745.659.803,94

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO				
R\$ 1,00				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
FONTE 276				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.00.00	Contribuições Sociais	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	13.171.000,00	13.302.710,00	13.435.737,10
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	12.615.000,00	12.741.150,00	12.868.561,50
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/RPPS	556.000,00	561.560,00	567.175,60
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	6.565.000,00	6.630.650,00	6.696.956,50
7200.00.00	Receitas de Contribuições	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.00.00	Contribuições Sociais	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	29.574.000,00	29.869.740,00	30.168.437,40
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	25.230.000,00	25.482.300,00	25.737.123,00
7210.29.02	Contribuições Patronal de Servidor Militar p/RPPS	1.112.000,00	1.123.120,00	1.134.351,20
7210.29.15	Contribuição em Regime de Parcelamento	3.232.000,00	3.264.320,00	3.296.963,20
TOTAL (2)		49.310.000,00	49.803.100,00	50.301.131,00

TOTAL (1 + 2) 780.176.360,00 788.080.133,60 795.960.934,94

Nota: Para a elaboração do demonstrativo acima, considerou-se a previsão do volume previsto para 2016, acrescido de uma evolução salarial média, real de 1% a.a., respeitando-se, portanto, o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa CONDE – Consultoria Empresarial Ltda., demonstrados nas tabelas abaixo revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado no período de 74 anos.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FINANCEIRO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FINANCEIRO				
R\$ Milhares				
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exérc. Anterior) + (c)
2015	1.879.798	1.879.798	-	-
2016	1.938.845	1.938.845	-	-
2017	2.003.495	2.003.495	-	-
2018	2.064.162	2.064.162	-	-

2019	2.121.398	2.121.398	-	-
2020	2.169.672	2.169.672	-	-
2021	2.212.862	2.212.862	-	-
2022	2.271.718	2.271.718	-	-
2023	2.319.502	2.319.502	-	-
2024	2.360.873	2.360.873	-	-
2025	2.399.090	2.399.090	-	-
2026	2.434.573	2.434.573	-	-
2027	2.466.774	2.466.774	-	-
2028	2.510.359	2.510.359	-	-
2029	2.545.241	2.545.241	-	-
2030	2.560.219	2.560.219	-	-
2031	2.577.815	2.577.815	-	-
2032	2.596.144	2.596.144	-	-
2033	2.604.446	2.604.446	-	-
2034	2.602.816	2.602.816	-	-
2035	2.596.056	2.596.056	-	-
2036	2.584.789	2.584.789	-	-
2037	2.575.301	2.575.301	-	-
2038	2.564.491	2.564.491	-	-
2039	2.555.972	2.555.972	-	-
2040	2.534.828	2.534.828	-	-
2041	2.509.246	2.509.246	-	-
2042	2.481.934	2.481.934	-	-
2043	2.444.957	2.444.957	-	-
2044	2.399.236	2.399.236	-	-
2045	2.345.772	2.345.772	-	-
2046	2.287.978	2.287.978	-	-
2047	2.224.262	2.224.262	-	-
2048	2.154.774	2.154.774	-	-
2049	2.079.298	2.079.298	-	-
2050	2.000.136	2.000.136	-	-
2051	1.917.429	1.917.429	-	-
2052	1.833.296	1.833.296	-	-
2053	1.748.954	1.748.954	-	-
2054	1.664.835	1.664.835	-	-
2055	1.581.029	1.581.029	-	-
2056	1.498.179	1.498.179	-	-
2057	1.416.571	1.416.571	-	-
2058	1.336.323	1.336.323	-	-
2059	1.257.635	1.257.635	-	-
2060	1.180.762	1.180.762	-	-
2061	1.106.072	1.106.072	-	-
2062	1.033.886	1.033.886	-	-
2063	964.299	964.299	-	-
2064	897.285	897.285	-	-
2065	832.855	832.855	-	-
2066	770.890	770.890	-	-
2067	711.433	711.433	-	-
2068	654.258	654.258	-	-
2069	599.360	599.360	-	-
2070	546.672	546.672	-	-
2071	496.125	496.125	-	-
2072	447.777	447.777	-	-
2073	401.512	401.512	-	-
2074	357.534	357.534	-	-
2075	315.989	315.989	-	-
2076	277.001	277.001	-	-
2077	240.663	240.663	-	-
2078	207.135	207.135	-	-
2079	176.408	176.408	-	-

2080	148.530	148.530	-	-
2081	123.569	123.569	-	-
2082	101.523	101.523	-	-
2083	82.267	82.267	-	-
2084	65.734	65.734	-	-
2085	51.801	51.801	-	-
2086	40.237	40.237	-	-
2087	30.849	30.849	-	-
2088	23.401	23.401	-	-
2089	17.614	17.614	-	-

Fontes: CONDE – Consultoria Atuarial LTDA. – Avaliação Atuarial do RPPS

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 31/07/2015 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano;

b) Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e juros real de 5% ao ano.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – CAPITALIZADO

EXERCÍCIO	R\$ Milhares			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exérc. Anterior) + (c)
2015	89.697.699	25.000	89.672.699	89.672.699
2016	37.205.144	87.546	37.117.599	131.273.932
2017	37.576.590	158.290	37.418.301	175.255.930
2018	37.953.055	499.373	37.453.682	221.472.408
2019	38.329.061	677.631	37.651.430	270.197.458
2020	38.705.916	931.696	37.774.220	321.481.552
2021	39.050.512	1.062.770	37.987.742	375.583.371
2022	39.477.691	1.215.088	38.262.603	632.625.143
2023	39.867.814	1.390.888	38.476.926	492.733.326
2024	40.260.335	1.597.329	38.663.005	556.032.998
2025	40.654.777	1.835.787	38.818.989	622.653.637
2026	41.051.373	2.116.377	38.934.996	692.721.315
2027	41.449.257	2.436.452	39.012.805	766.370.186
2028	41.848.292	2.987.678	38.860.614	843.549.309
2029	42.244.746	3.447.778	38.796.968	924.523.743
2030	42.639.911	4.003.849	38.636.062	1.009.385.992
2031	43.037.294	4.503.767	38.533.527	1.098.388.819
2032	43.433.124	5.059.638	38.373.486	1.191.681.746
2033	43.044.964	17.744.130	25.300.834	1.276.566.667
2034	43.002.947	26.712.411	16.290.536	1.356.685.536
2035	43.049.024	33.004.796	10.044.228	1.434.564.041
2036	43.132.383	38.251.658	4.880.725	1.511.172.968
2037	43.120.290	44.854.734	(1.734.443)	1.584.997.173
2038	43.073.495	51.608.690	(8.535.195)	1.655.711.837
2039	42.957.460	59.467.977	(16.510.517)	1.721.986.912
2040	42.778.805	68.324.510	(25.545.706)	1.782.540.552
2041	42.588.036	76.261.261	(33.673.224)	1.837.994.355

2042	42.280.166	6.257.606	(43.997.441)	1.885.916.632
2043	41.986.459	95.095.097	(53.108.638)	1.927.103.826
2044	41.705.469	104.239.910	(62.534.440)	1.960.924.577
2045	41.472.608	112.379.060	(70.906.453)	1.988.064.353
2046	41.245.885	119.720.318	(78.474.433)	2.008.993.138
2047	41.118.034	125.526.644	(84.408.610)	2.025.034.185
2048	41.052.669	130.550.184	(89.497.515)	2.036.788.379
2049	40.983.524	135.345.803	(94.362.279)	2.044.265.518
2050	41.023.998	138.983.559	(97.959.561)	2.048.519.233
2051	40.716.906	150.268.309	(109.551.403)	2.041.393.792
2052	49.917.840	151.866.831	(110.948.992)	2.032.514.490
2053	40.888.685	159.185.448	(118.296.763)	2.015.843.451
2054	41.155.612	159.761.311	(118.605.699)	1.998.029.924
2055	41.225.658	164.280.654	(123.054.996)	1.974.876.424

2056	41.549.702	163.944.991	(122.395.288)	1.951.224.957
2057	41.693.643	166.806.036	(125.112.393)	1.923.673.812
2058	42.023.061	166.015.465	(123.992.404)	1.895.865.099
2059	42.086.775	169.483.132	(127.396.357)	1.863.261.997
2060	42.396.360	168.130.415	(125.734.055)	1.830.691.042
2061	42.412.749	170.969.617	(128.556.869)	1.793.668.726
2062	42.703.946	168.976.683	(126.272.737)	1.757.079.425
2063	42.655.973	172.143.222	(129.487.249)	1.715.446.147
2064	42.921.671	169.504.430	(126.582.760)	1.674.635.695
2065	42.802.674	172.677.281	(129.874.608)	1.628.492.872
2066	43.040.076	169.332.473	(126.292.397)	1.583.625.118
2067	42.884.089	171.038.053	(128.153.964)	1.534.652.410
2068	43.092.697	167.053.556	(123.960.859)	1.487.424.171
2069	42.435.095	177.433.024	(134.997.929)	1.426.797.450
2070	42.619.740	172.356.475	(129.736.736)	1.368.400.587
2071	42.339.969	172.986.343	(130.646.374)	1.306.174.242
2072	42.270.493	172.798.220	(130.527.727)	1.240.955.228
2073	41.972.843	172.847.268	(130.874.424)	1.172.128.565
2074	42.116.995	166.406.071	(124.289.076)	1.106.445.917
2075	41.647.997	169.259.941	(127.611.944)	1.034.156.269
2076	41.783.113	162.454.903	(120.671.791)	965.192.291
2077	41.503.243	160.481.247	(118.978.004)	894.473.902
2078	41.454.414	157.122.199	(115.667.785)	823.529.812
2079	41.248.614	154.135.422	(112.886.808)	751.819.495
2080	41.389.153	147.602.879	(106.213.726)	683.196.744
2081	40.998.126	148.706.468	(107.708.342)	609.648.239
2082	41.155.337	142.610.002	(101.454.665)	538.675.986
2083	41.023.702	139.917.861	(98.894.159)	466.715.625
2084	40.925.522	138.852.685	(97.927.163)	392.124.244
2085	40.889.257	135.990.089	(95.100.833)	316.629.623
2086	41.079.641	131.322.326	(90.242.684)	242.218.420
2087	40.443.384	141.023.036	(100.579.652)	153.749.689
2088	40.660.598	136.732.878	(96.072.280)	65.364.894
2089	40.774.824	133.754.866	(92.980.042)	(24.346.904)

Fonte: CONDE – Consultoria Atuarial LTDA - Avaliação Atuarial do RPPS

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 31/07/2015 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano;

b) Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e juros real de 5% ao ano.

5. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000).

Renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia da receita com projeção para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativa aos mencionados exercícios.

5.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2017	2018	2019
1ª Gerência Regional (João Pessoa)	ICMS	1.154.353.665,85	1.206.246.407,00	1.260.474.321,55
	IPVA	5.505.866,91	5.753.630,93	6.012.544,33
	ITCD	1.436.577,29	1.501.223,28	1.568.778,32
	TOTAL	1.161.296.110,05	1.213.501.261,21	1.268.055.644,20
2ª Gerência Regional (Guarabira)	ICMS	18.089.027,62	18.901.933,32	19.751.417,77
	IPVA	520.648,10	544.077,26	568.560,74
	ITCD	88.377,48	92.354,47	96.510,42
	TOTAL	18.698.053,20	19.538.365,05	20.416.490,93
3ª Gerência Regional (Campina Grande)	ICMS	437.510.552,49	457.188.800,13	477.752.568,93
	IPVA	2.184.591,96	2.282.898,60	2.385.629,04
	ITCD	283.845,87	296.618,93	309.966,78
	TOTAL	439.978.990,32	459.768.317,66	480.448.164,75
4ª Gerência Regional (Patos)	ICMS	18.040.824,48	18.851.314,05	19.698.275,66
	IPVA	654.613,00	684.070,59	714.853,76
	ITCD	130.835,87	136.723,48	142.876,04
	TOTAL	18.826.273,35	19.672.108,12	20.556.005,46

5ª Gerência Regional (Sousa)	ICMS	98.232.128,27	102.650.423,24	107.267.541,50
	IPVA	902.202,78	942.801,90	985.227,99
	ITCD	192.654,24	201.323,68	210.383,25
	TOTAL	99.326.985,29	103.794.548,82	108.463.152,74
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.726.226.198,71	1.803.838.877,74	1.884.944.127,41
	IPVA	9.767.922,75	10.207.479,28	10.666.815,86
	ITCD	2.132.290,75	2.228.243,84	2.328.514,81
	TOTAL	1.738.126.412,21	1.816.274.600,86	1.897.939.458,08

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

Para o exercício de 2017, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado é nula. Essas despesas adequar-se-ão as receitas.

5.3. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter continuado

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: SEPLAG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2017, são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; na flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, também, são passivos a considerar. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que são consideradas na Lei Orçamentária Anual, não afetando, portanto, o cumprimento das Metas Anuais previstas.

É importante ressaltar, que, caso se concretize os riscos fiscais, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art. 34 deste Projeto de Lei.

1.1. Demonstrativo de Riscos Fiscais

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais: O estado se encontra como requerido em ações de cumprimento de verbas trabalhistas supostamente não adimplidas por organizações sociais que administram hospitais: Autos nº 0131022-47.2015.5.13.0010; Autos nº 0131.387-98.2015.5.13.0011.		Apesar de não se ter um Valor preciso, estas demandas envolvem direitos trabalhistas de, possivelmente, centenas de profissionais na área de saúde.	
Demanda, originalmente, contra a Superintendência de Imprensa e Editora "A UNIÃO", fruto de multa por descumprimento de decisão judicial. Autos nº 0131.900-89.1998.5.13.0002.	R\$ 18.000.000,00		
Processo nº 14751-720.193/2014-44 (Auto de Infração – Contribuição para o PASEP).	R\$ 49.464.222,38	A Procuradoria Geral do Estado já interpôs IMPUGNAÇÃO do referido AUTO DE INFRAÇÃO, ainda em âmbito administrativo, cabendo nesta mesma esfera recurso.	

R\$ 1,00

Auto de Infração nº 14.751.720190/2014-19, Receita Federal do Brasil. Ainda em fase Administrativa.	R\$ 8.000.000,00		
Outros riscos são processos de Execução Fiscais de Vultosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais:			
Embargos nº 0000717-10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A		No que tange ao quantum, dependerá do resultado do processo judicial.	
Embargos nº 0044536-65.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Embargos nº 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Embargos nº 200.2012.124.446-7 Execução Fiscal nº 200.2011.028.613-1 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Embargos nº 0002493-79.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.089492-4 Embargante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR			
Embargos nº 0000-57-2013.815.0731 Execução Fiscal nº 073.2012.006.125-1 Embargante: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A			
Embargos nº 0004463-51.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 020771-70.2010.815.2001 Embargante: PRÓ DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA			
Embargos nº 200.2008.024.355-9 Execução Fiscal nº 200.2008.019.220-2 Embargante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE			

Fonte: PGE

Nota: Os valores expressos podem sofrer alterações com incidência de multas, correção monetária e juros, após sentença proferida.

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	-	-
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)	106.828.659,72	Limitação de Empenho	106.828.659,72
Frustração da Liberação de Operações de Crédito (**)	140.000.000,00	Limitação de Empenho	140.000.000,00
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida (**)	28.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento	28.000.000,00
Amortização	16.000.000,00		
Encargos	12.000.000,00		

Fontes: SER/CGE

(*) A Secretaria de Estado da Receita tem a competência de arrecadar os seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD, portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais tributos. No cenário atual da economia nacional vislumbra que a projeção do PIB pode ficar menor que o esperado. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) decorrerá em função dos seguintes fatores:

A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;

B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;

C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e

D) Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

O montante de Serviço da Dívida (pagamento) decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida, que poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

Indexadores financeiros da dívida em US\$: TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC.

LEI DE DIRETRIZES – 2017

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – PODER LEGISLATIVO

1. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Prioridades:

- Ampliação do Prédio Sede da Assembleia Legislativa;
- Construção da Nova Sede;
- Desenvolver as Atividades de Suporte de Apoio Parlamentar;
- Desenvolver e manter as Atividades de Apoio Administrativo.

1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**Meta:**

. Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

. Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
 . Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas - planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
 . Capacitar os servidores públicos do Estado e dos municípios paraibanos, bem como os cidadãos para o exercício do controle social.

II – PODER JUDICIÁRIO**Metas:**

1. Tema: Orçamento
 . Aprimorar a gestão orçamentária.
 2. Tema: Infraestrutura e Tecnologia
 . Garantir a adequação de software, infraestrutura de TI e sua governança;
 . Garantir a adequação da infraestrutura física;
 . Garantir a segurança dos servidores e magistrados.
 3. Tema: Gestão de Pessoas
 . Capacitar pessoas e desenvolver competências;
 . Garantir a qualidade de vida no trabalho e a valorização de servidores e magistrados.
 4. Tema: Eficiência Operacional
 . Prevenir e racionalizar litígios;
 . Promover a uniformização e a melhoria contínua de políticas e rotinas;
 . Aprimorar a justiça criminal;
 . Fortalecer e ampliar os mecanismos de auditoria administrativa.
 5. Tema: Atuação institucional
 . Intensificar e aprimorar a comunicação (interna e externa);
 . Fortalecer a relação do TJPB com os demais poderes, órgãos do judiciário, sociedade e meios de comunicação;
 . Promover a cidadania e atuar com responsabilidade socioambiental;
 . Ampliar o acesso à justiça.

Prioridades:

1. Aquisição de hardware e software para renovação do parque tecnológico das unidades do 1º e 2º grau;
 2. Execução do Plano de Obras, com vistas à construção, reforma e ampliação de Unidades Judiciárias;
 3. Aquisição de equipamentos, capacitações e contratações, para controle de acesso e vigilância das Unidades Judiciárias;
 4. Realizar capacitações para servidores e magistrados;
 5. Implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) – Resolução 201/CNJ;
 6. Realizar atividades de mapeamento de processos com vistas à reestruturação de rotinas, objetivando o incremento da celeridade processual;
 7. Implantar polos de qualidade de vida nas comarcas;
 8. Estruturar os núcleos de resolução de conflitos e mediação;
 9. Fomentar atividades da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e das penas alternativas;
 10. Desenvolver ações de aprimoramento e apoio às varas da Infância e Juventude;
 11. Realizar concursos públicos;
 12. Modernizar plano de carreiras dos servidores;
 13. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
 14. Realizar manutenção nas unidades judiciárias.

III – Ministério Público**Prioridades:**

1. Construção de Sedes Ministeriais;
 2. Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
 3. Ampliação de Imóveis;
 4. Aquisição de veículos;
 5. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
 6. Modernização Organizacional;
 7. Realização de Concursos Públicos
 8. Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
 9. Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
 10. Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – DEFENSORIA PÚBLICA**PRIORIDADES:**

1. Reformar e ampliar a Sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
 2. Implantar, estruturar e manter núcleos de atendimento jurídico especializado;
 3. Implantar o acesso à internet em todas as comarcas de atuação da Defensoria Pública;
 4. Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública com seus respectivos cargos;
 5. Nomear os concursados para suprir o atendimento em Comarcas do Estado, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014;
 6. Dinamizar parcerias com os Governos Estadual e Municipais no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e a promoção dos direitos humanos;
 7. Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
 8. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;
 9. Realizar mutirões de atendimento;
 10. Realizar projetos para atendimento nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

11. Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

12. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

13. Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

14. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade do atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

15. Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

16. Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

17. Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

18. Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

19. Criar e instalar o NUDECON/PROCON da Defensoria.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente

LEI Nº 10.731 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Fábio Rocha.

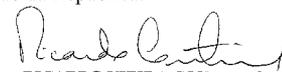
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Fábio Rocha, proprietário do Laboratório Dr. Maurílio de Almeida, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao nosso Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.732 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ademar Jonatan Weisheimer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ademar Jonatan Weisheimer, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Brasil e conseqüentemente ao nosso Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.733 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vítimo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vítimo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de Junho, ocasião da comemoração do Dia Mundial de Combate ao Vítimo.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vítimo integrará o calendário oficial de eventos e terá como objetivos:

I – sensibilizar sobre a discriminação sofrida pelas pessoas com os sintomas do vitiligo;

II – promover espaço para discussão sobre a doença e interlocução através de manifestação dos gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à

pessoa com o vitiário;

III – qualificar os profissionais de saúde para as ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de cuidados com a pele;

IV – proporcionar intercâmbio entre a família e os usuários e profissionais da área da saúde.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias, faculdades, universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais relacionadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.734 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Transferência da Carteira Imobiliária da Fundação de Ação Comunitária - FAC para a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

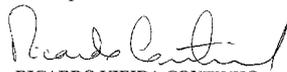
Art. 1º O acervo patrimonial da Fundação de Ação Comunitária – FAC, extinta pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, relativo aos conjuntos habitacionais, comunidades e os imóveis aptos à utilização na construção de novos empreendimentos com destinação específica para habitação popular fica transferido para a Companhia Estadual Popular – CEHAP.

Art. 2º As atividades desempenhadas pela FAC, com atuação específica na habitação popular, passam a ser desempenhadas pela CEHAP, mantendo-se as demais sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.735 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Institui a Semana Estadual do Uso Consciente da Água, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Uso Consciente da Água, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 22 de março, Dia Mundial das Águas.

Art. 2º A Semana Estadual do Uso Consciente da Água tem por objetivo uma série de atividades com o intuito de:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, assegurando um padrão de qualidade adequado aos respectivos usos;

II – garantir a utilização nacional e integrada dos recursos hídricos com vista ao desenvolvimento sustentável;

III – mitigar os efeitos decorrentes de eventos hidrológicos críticos de origem natural;

IV – promover a adequada gestão dos recursos hídricos nas diversas regiões do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a consecução da Semana Estadual do Uso Consciente da Água poderão ser desenvolvidas, em todo o território estadual, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, sempre destacando a importância da gestão dos recursos hídricos.

Art. 3º A Semana Estadual do Uso Consciente da Água está aberta às escolas públicas e privadas, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, à participação dos pais e/ou responsáveis, como também a toda comunidade em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.736 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se compulsória, em âmbito estadual, a colocação de Placas de Alerta, nos estacionamentos públicos e privados, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Art. 2º As placas informativas serão afixadas em lugares de fácil acesso e ampla

visualização para os usuários.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.737 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos públicos patrocinados pelo Governo da Paraíba, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, fica assegurada parte do espaço físico para a exposição e comercialização de produtos oriundos de economia solidária.

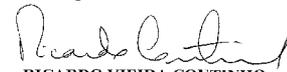
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integram os quadros de cooperativas e associações de classe.

Art. 2º O espaço físico a que se refere o caput do art. 1º desta lei deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.738 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a instalação de filtros bloqueadores em todos os equipamentos de informática instalados nas Escolas da Rede Pública de Ensino e nas Instituições de Ensino Privado sediadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão dotados de filtros que impossibilitem o acesso a sites com conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores, e os que fazem apologia à violência e ao consumo de drogas e substâncias ilícitas, todos os equipamentos de informática das Escolas da Rede Pública de Ensino e Instituições de Ensino Privado sediadas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.739 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privadas com uso de fontes alternativas de energia.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

I – atendimento à legislação e à justiça social;

II – responsabilidade e proatividade;

III – conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;

IV – eficiência e sustentabilidade econômica;

V – utilização de tecnologias apropriadas;

VI – transparência das ações;

VII – estímulo ao controle social;

VIII – segurança e qualidade;

IX – gestão eficiente dos recursos naturais;

X – fomento a uso racional dos recursos naturais;

XI – combate a todas as formas de desperdício.

Art. 4º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

I – conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;

II – incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;

III – investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação, condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV – campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V – incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento de equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

Art. 5º Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer às seguintes normas técnicas:

I – adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes;

II – implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III – redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV – adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V – incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente aqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;

VI – adoção de sistemas de automação predial que contribuam com a eficiência energética, através da instalação de dimers, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia;

VII – escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII – realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

Art. 6º O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.740 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Institui o mês Dezembro Laranja, dedicado a ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer de pele e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o mês Dezembro Laranja, com enfoque em ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer de pele.

Art. 2º O mês Dezembro Laranja tem por objetivo uma série de atividades com o intuito de:

I – conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de pele;

II – divulgar o câncer de pele, seus sintomas e tratamentos;

III – estimular a população paraibana sobre visitas periódicas para a realização de exames preventivos;

IV – incentivar os órgãos públicos e privados, entidades de classes, associações, federações e a sociedade civil a se engajarem em ações educativas e preventivas.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.647/2008 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.741 DE 11 DE JULHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais – aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais;

II – bem-estar animal – o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando a liberdade para expressar seu comportamento natural e a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e manter um médico veterinário como responsável técnico, conforme determina a resolução nº 878/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, ou outra que a altere ou substitua.

Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I – proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II – garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III – possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV – sejam seguradas, minimizando o risco de acidentes, de incidentes e de fuga;

V – possuam plano de evacuação rápida do ambiente, em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI – permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII – permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperatura e necessidades;

VIII – possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as necessidades;

IX – sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I – evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II – manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III – respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV – encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

V – exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI – programa de imunização e fornecimento de equipamentos especiais de acordo com as atividades realizadas e legislação vigente.

VII – controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII – manter programa de descarte de resíduos que atenda à legislação específica.

Art. 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:

I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III – garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos nos estabelecimentos, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I – a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II – deve haver protocolo para comunicar o registro de alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III – os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV de número 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

IV – deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 02 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

- I – identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;
- II – destinação pós-comercialização;
- III – ocorrências relacionadas à saúde e bem estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;
- IV – documentação atualizada dos criadouros de origem constando o CPF ou o CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimento comercial, deve-se manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados e vacinação e vermifugação.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária – CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º Caso o estabelecimento não atenda às orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

- I – idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;
- II – identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federais;
- III – cuidados veterinários e castração;
- IV – destinação de resíduos e dejetos;
- V – protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;
- VI – cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 11. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem o determinado nesta Lei estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV número 682, de 16 de março de 2001, e outras que alterem ou complementem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.742 DE 11 DE JULHO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Postos de Gasolina localizados no Estado da Paraíba deverão instalar, em local de fácil visibilidade, placas educativas sobre o uso do cinto de segurança.

Art. 2º Na placa educativa referida no caput do art. 1º, deverá constar uma mensagem curta, impactante, com os dizeres: PRESERVE A VIDA. USE CINTO DE SEGURANÇA.

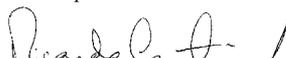
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 571/2015, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que “Dispõe sobre a instalação de placas educativas sobre o uso do cinto de segurança nos postos de gasolina localizados no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

O Veto Parcial se impõe devido ao vício de inconstitucionalidade presente no parágrafo único do art. 2º, e nos arts. 3º e 4º do projeto de lei nº 571/2015.

O veto ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º decorrem do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Refiro-me ao artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade ao imputar novas atribuições ao DETRAN.

A jurisprudência também entende ser vedada a criação de despesa sem a prévia definição da fonte orçamentária daí porque há de ser vetado o art. 4º. Vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderli Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

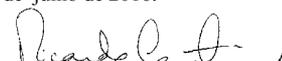
Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim sendo, ainda que apoie o PL nº 571/2015, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.743 DE 11 DE JULHO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado da Paraíba, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais dispositivos aplicados à espécie.

Art. 2º É vedado:

I – ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade natural;

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em “pet shops”, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso. Ficam autorizadas as feiras com doação de animais.

V – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado da Paraíba as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa paraibana.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado da Paraíba, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II
Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado da



Paraíba que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será (ão) confiscado(s) o(s) animal (is) e encaminhado(s) ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III Da Pesca

Art. 8º São recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

Dos Animais de Carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V – manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 13. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 14. É vedado:

I – transportar, em via terrestre, por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar sem a documentação exigida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 15. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

Art. 16. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 18. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. (VETADO).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 433/2015, de autoria do Deputado Buba Germano, que “institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar os artigos 11, 20 e 23 do PL nº 433/2015, pelas razões a seguir expostas.

O primeiro dispositivo vetado é o art. 11 do presente PL, assim redigido:

“**Art. 11.** Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

Quando se faz a interpretação teleológica do art. 11, tendo por base o art. 10, tem-se que o termo “animal de carga” (art. 11) está vinculado ao termo “tração animal” (art. 10).

Nesse contexto, o art. 11 gera uma obrigação que extrapola a competência legislativa da esfera estadual, afrontando o Código de Trânsito Brasileiro.

É que o inciso XVII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), alterado pela Lei nº 13.154/2015, estabelece que é de competência dos órgãos municipais registrar veículos de tração animal, vejamos:

Lei Federal nº 13.154/2015

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
.....” (NR)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a competência para realizar o cadastramento de animais de carga é do município, atendendo o interesse e a realidade de cada localidade.

Também estão sendo vetados os arts. 20 e 23, eis a redação:

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

.....
Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.

Os artigos acima criam para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É um típico caso de inconstitucionalidade, pois — ainda que por via transversa — coloca para o Poder Executivo a necessidade de editar normas para regular a execução da citada proposta.

Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura em inconstitucionalidade por infringência do princípio da separação dos Poderes (artigo 86, inciso IV, c/c art. 6º da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI’s nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Esse tipo de comando obrigacional por iniciativa parlamentar é considerado inconstitucional pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...) 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.** 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

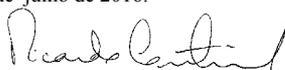
O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétreia inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 564/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do Deputado Anísio Maia é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Antes de adentrar no mérito da inconstitucionalidade, é oportuno enfatizar que já existe programa similar ao proposto no projeto.

A Secretaria de Estado de Saúde por meio do processo nº 220616626 informou que o serviço proposto já é ofertado, vejamos:

“Informamos que o Estado da PB dispõe de Política Estadual de Saúde Mental que dispõe sobre a organização das ações e da rede de cuidados, conforme Lei 7639/2004, e aderiu a organização da Rede de Atenção Psicossocial conforme preconizado na Portaria 3088/2011 do Ministério da Saúde, bem como dispõe da Rede Estadual de Saúde do Trabalhador, alinhada a Rede Nacional(...)” (grifo nosso)

Quanto à inconstitucionalidade, o mesmo não pode ser materializado, pois interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

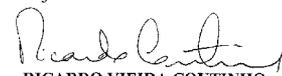
Concretamente, este Projeto de Lei cria obrigações para administração pública, notadamente para a Secretaria de Estado da Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

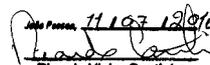

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 381/2016

PROJETO DE LEI Nº 564/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde mental dos profissionais do grupo ocupacional serviços de saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde visa à promoção do bem-estar biopsicossocial, assim como o acesso a ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, viabilizando a assistência integral à saúde destes profissionais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde serão priorizadas as seguintes ações, dentre outras:

I - prevenção da dependência química, do tabagismo, da obesidade, dos distúrbios do sono, dos quadros de depressão e de estresse pós-traumático;

II - promoção de campanhas periódicas para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;

III - incentivo permanente à prática de atividade física;

IV - garantia de realização de exames periódicos;

V - implementação de assistência integral à saúde dos servidores que necessitem de tratamento e reabilitação na rede pública;

VI - fomento à realização de pesquisas e levantamentos de dados que contribuam para a análise das condições de trabalho e das atividades executadas pelos servidores para orientar a implementação da política;

VII - estímulo à criação e à atualização contínua de banco de dados de base epidemiológica que informe sobre a morbidade e a mortalidade dos servidores;

VIII - monitoramento das ações e serviços inseridos na política a fim de avaliar seus impactos e fazer as adequações necessárias;

IX - capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento dos servidores a que se refere esta Lei, considerando as especificidades de suas atribuições;

X - promoção da articulação intersetorial necessária à implantação das ações;

XI - estímulo e apoio do controle social sobre a implementação das ações relativas à saúde ocupacional por meio da participação de sindicatos e de outras entidades representativas dos servidores a que se refere esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 588/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do Projeto de Lei é indubitavelmente meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Antes de adentrar no mérito da inconstitucionalidade, é oportuno enfatizar que o Estado presta assistência similar ao proposto no projeto, por conseguinte não haverá prejuízo para população paraibana.

A Secretaria de Estado de Saúde oferta assistência a usuários com Alzheimer garan

tindo acesso aos medicamentos através do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX).

Esse tipo de Programa, instituindo obrigações para administração pública por iniciativa parlamentar é considerado inconstitucional pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e **praticar atos administrativos**. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.** 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo**, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

Assim, por instituir obrigações para a administração pública, o PL nº 588/2015 infringiu o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este Projeto de Lei cria obrigações para administração pública, notadamente para a Secretaria de Estado da Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011,

Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

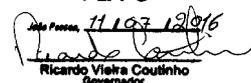

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 364/2016

PROJETO DE LEI Nº 588/2015

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer a enfermidade neuro-degenerativa que provoca o declínio gradual das funções intelectuais e capacidades mentais.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei, terá por finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores do Mal de Alzheimer, bem como os problemas que lhes acontecem.

Art. 3º A pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer receberá atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento.

Art. 4º O programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer será realizado através das seguintes atividades:

I - esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da respectiva doença e os tratamentos adequados;

II - realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando à troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer;

III - promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 600/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de evidentes os méritos na propositura, a forma como ela foi redigida poderá ser um empecilho intransponível para as práticas e logísticas obrigatórias do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba (CBMPB).

De acordo com parecer encaminhado ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, faz-se necessário esclarecer algumas peculiaridades das ações desenvolvidas pelo CBMPB em todo o

território estadual. Por dever constitucional, incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Essas atividades se relacionam diretamente com a garantia dos direitos fundamentais das pessoas, as quais se tornam mais perceptíveis em momentos de calamidade pública. Dentre estas ações destacamos o abastecimento de água potável para populações, regiões, prédios públicos, estabelecimentos prisionais, hospitais, entre outros entes, que em estado de vulnerabilidade hídrica recorrem quase que diariamente às equipes do CBMPB nos diversos municípios da Paraíba em busca de socorro.

A água utilizada nessas ações de abastecimentos pelo CBMPB tem os mais diversos fins, mas sobretudo é aproveitada para a sobrevivência das pessoas atendidas.

Informam ainda que apenas no ano de 2016, até 30 de junho, foram realizados 219 abastecimentos de água potável por suas guarnições, utilizando-se de veículos tipo ABT – Auto Bomba Tanque ou AT – Auto Tanque. O destaque maior fica sobre o fato de que essas viaturas são as mesmas utilizadas nas ações de combate aos incêndios, não sendo possível prever ou distinguir das ações de abastecimentos, visto que as duas atividades são realizadas pelas mesmas equipes e com os mesmos veículos.

De acordo com definição da Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), a água de reuso é obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis conectados à rede coletora de esgotos. Pode ser utilizada em processos que não requerem água que não seja potável, mas sanitariamente segura, o que não atende às necessidades das demandas sob responsabilidade do CBMPB, visto que os Bombeiros têm a missão de debelar incêndios e de realizar abastecimentos de água potável.

Associado ao fator da segurança sanitária, visto acima, temos ainda outros aspectos relevantes para o uso da água das viaturas de combate a incêndio. Um deles é a necessidade de atender o mais rápido possível um chamado de emergência, para isso é fundamental que a distância entre a localização da área sinistrada e o ponto de abastecimento também seja a menor possível.

Todos esses aspectos estão relacionados com o tempo de resposta entre a eclosão, o aviso, a partida, o deslocamento, a chegada e o combate ao incêndio, os quais são de fundamental importância para diferenciação entre um princípio de incêndio com danos irrelevantes para a consumação de uma grande tragédia com perdas irreparáveis de vidas humanas.

No sentido de diminuir o tempo de resposta nos reabastecimentos das viaturas do CBMPB durante as ocorrências de incêndios, duas medidas importantes vêm sendo implementadas pela Corporação através da Diretoria de Atividades Técnicas- DAT/CBMPB: a primeira é a previsão no art. 49 da Lei nº 9.625/2011 que permite às guarnições do CBMPB utilizar água dos reservatórios particulares (prédios residências e indústrias) para reabastecimentos de viaturas durante combate a incêndios; e a outra é o convênio firmado entre a Corporação Militar e a CAGEPA no sentido de aumentar o número de hidrantes urbanos conectados a rede pública de distribuição de água, o qual permitiu, apenas nesse ano, o acréscimo de 20 novos desses equipamentos em João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita, além de outras cidades do interior do estado nos anos anteriores.

Dessa forma fica demonstrada a inviabilidade de sua execução diante da complexidade das atividades desenvolvidas pelo CBMPB.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 476/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

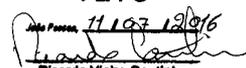

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 369/2016

PROJETO DE LEI Nº 600/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO


João Pessoa, 11 de julho de 2016
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba obrigado a utilizar água de reuso nos equipamentos de combate a incêndios e também em seus treinamentos.

Parágrafo único. Sempre que houver disponibilidade da utilização da água de reuso na região do Grupamento do Corpo de Bombeiros, este deve priorizar a utilização da água desta localidade.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros buscará a água de reuso nas estações de tratamento público ou privados, e estes fornecerão gratuitamente.

Art. 3º O Estado deverá providenciar lista dos locais para retirada da água de reuso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os postos de combustíveis instalados no Estado da Paraíba a disponibilizarem equipamentos de proteção individual (EPIs) aos frentistas.

Ainda que solidário à preocupação dessa Casa Legislativa com a proteção do trabalhador, mais especificamente, no caso, dos frentistas, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

A ordem jurídica superior atribui à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, assim como a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, conforme dispõe o artigo 21, inciso XXIV, da mesma Carta.

Com fundamento nos artigos 155, 166 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, fez aprovar, por meio da Portaria nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, a Norma Regulamentadora nº 20 (NR20), sobre a Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Portanto, a matéria versada na propositura é de competência privativa da União, não restando espaço para o exercício válido da capacidade legislativa estadual, conclusão que subsistiria inafastável.

É imperioso também destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

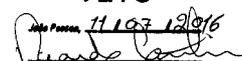

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 384/2016

PROJETO DE LEI Nº 605/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO


João Pessoa, 11 de julho de 2016
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, conforme determina a legislação federal, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, conforme determina a legislação federal, equipamentos de proteção individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no Estado da Paraíba

deverão afixar cartazes com a seguinte inscrição: “ESTA EMPRESA PRESA PELA SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. TODOS USAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A LEI ESTADUAL Nº (...)”

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor entre 40 e 400 UFR/PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento e as características do caso concreto, sendo seus valores dobrados em caso de reincidência.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 625/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer o bom propósito do Deputado Frei Anastácio, o múnus de gestor público me impele a negar assentimento ao referido projeto de lei, pelos motivos que passo a expor.

A propositura se apresenta quase idêntica à Lei 6.470/1997, que fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba por meio da ADI nº 97.001908-9.

Saliente-se que a própria justificativa do Projeto de Lei apresenta decisão que, apesar de não vincular o Legislativo, não pode sobremaneira ser desprezada. Na mesma justificativa alega-se, equivocadamente, que o art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição Estadual é um dispositivo inconstitucional. Quando na verdade o dispositivo supracitado apenas sofreu uma pequena modificação para retirar o termo “matéria tributária” das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, mantendo-se os serviços públicos como iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em questão no projeto de lei ora analisado, refere-se a serviço público e não à matéria tributária. Dessa forma se evidencia que a iniciativa de lei relativa à prestação de serviço público é privativa do Chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Estadual da Paraíba).

Destaco, ainda, que se aprovado o projeto, haveria uma quebra da isonomia entre categorias profissionais, o que implica em mais uma inconstitucionalidade. Vejamos a jurisprudência:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3.

Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram precedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

(TJPR-0460405) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM ABSTENÇÃO DE ATIVIDADE PUNITIVA. Lei Estadual nº 15.876/2008 que assegura meia-entrada aos professores, das redes pública e particular de ensino, para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. Sustentada inconstitucionalidade incidental sob a ótica do controle difuso. Acolhimento pelo órgão fracionário. Ilegítimo critério de seleção do grupo beneficiado pela intervenção estatal na atividade privada. **Ofensa, ainda, aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade pela ausência de diretriz constitucional rele-**

vante, sob o ponto de vista coletivo, a justificar tratamento desigual aos professores em detrimento de outros profissionais. Julgamento do recurso suspenso. Incidente de inconstitucionalidade suscitado perante o órgão especial. (Processo nº 778194-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 15.10.2013, unânime, DJ 26.11.2013).

Como salienta Pontes de Miranda, *in verbis*:

“São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é ilegal. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros.”.

Hodiernamente, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício a apenas categoria da força policial, desconsiderando as demais, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Ex-Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”).**

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 625/2015, estaria trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma evitada de inconstitucionalidade.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, considerando o previsto na nossa Carta Magna e o entendimento pacificado na jurisprudência, resta configurada a impossibilidade de sanção ao PL nº 625/2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 11 de julho de 2016.

1. PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcante apud DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 220.
2. (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

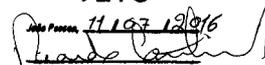

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 373/2016

PROJETO DE LEI Nº 625/2015

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os policiais militares, policiais cíveis e agentes de segurança penitenciária terão acesso gratuito ao transporte público intermunicipal de passageiros no estado da Paraíba, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 2º A concessão do direito limitar-se-á a 03 (três) passageiros por unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental Nº 1.511

João Pessoa/PB, 11 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o Art. 18, da Lei nº 3.908/77, e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no **Processo nº 029/2016-DP6-CBMPB**,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 1º TEN BM, a contar de 17 de JUNHO de 2016, o 2º TEN BM MATR. 515.665-3 JOSEMILDO DA SILVA classificado no QCGBM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o Bombeiro Militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido à **Diretoria de Pessoal do CBMPB**, conforme os termos da letra "a", do artigo 23, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 1.512

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **GILSEPPE OLIVEIRA SOUSA**, matrícula nº 182.699-9, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Governador, Símbolo CAD-4, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 1.513

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **LUIZ ANDRÉ GOMES DE ALMEIDA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Governador, Símbolo CAD-4, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 1.514

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **MAYARADA SILVA MATO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional III, Símbolo CSE-5, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 1.515

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **GERALDO PRUDENCIO MONTEIRO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 1.516

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XVIII e XX do Art. 86, da Constituição do Estado, c/c a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 111, de 14 de Dezembro de 2012;

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar da Paraíba.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
Cel. PM Christiane Wildt Cavalcanti Viana	514.565-1	Ouvidor	CAD-6
Ten. Cel. PM Walter Dias de Araújo Junior	518.614-5	Subcomandante de Policiamento Regional da Polícia Militar	CGS-1

Ato Governamental nº 1.517

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XVIII e XX do Art. 86, da Constituição do Estado, c/c a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 111, de 14 de Dezembro de 2012;

RESOLVE nomear os servidores militares abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar da Paraíba.

SERVIDOR	CARGO	SIMBOLOGIA
Ten. Cel. PM Walter Dias de Araújo Junior	Ajudante Geral	CAD-2
Ten. Cel. PM Roberto Costa Rodrigues	Ouvidor	CAD-6
Ten. Cel. PM Valterlins Dutra de Sousa	Subcomandante de Policiamento Regional da Polícia Militar	CGS-1

Ato Governamental nº 1.518

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **SANDRA DAS NEVES SOUTO BARBOSA**, matrícula nº 169.525-8, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Arlinda Marques, Símbolo CSS-5, Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.519

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **CATARINA INES PEIXOTO CLEROT**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Arlinda Marques, Símbolo CSS-5, Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.520

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **CICERO EDUARDO DA COSTA BRITO**, matrícula nº 183.214-0, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Segunda Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.521

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **JANDERSON GOMES BRITO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Segunda Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.522

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

RESOLVE nomear **ALEXANDRE PEREIRA DE PAIVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado da Articulação Política.

Ato Governamental nº 1.523

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **VINICIUS PEREIRA DE PAIVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, tendo exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1.524

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **CLAUDIA RAFAELA FERNANDES DE PAIVA**, matrícula nº 180.066-3, do cargo em comissão de Diretor da EEEF DO POVOADO DE BELEM, Símbolo CDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.525

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **OSMAN PEREIRA GOMES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF DO POVOADO DE BELEM, no Município de Tavares, Símbolo CDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.526

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **EDITE JERONIMO DE ANDRADE SOUSA**, matrícula nº 182.959-9, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEFM ADRIANO FEITOSA, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.527

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **JOSEFA NENCI NUNES FERREIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM ADRIANO FEITOSA, no Município de Tavares, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.528

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **MARESA RADASSA VEIGA DE SOUSA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF NINA ALVES DE LIMA, no Município de Campina Grande, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.529

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **MYLENA GOMES BATISTA ALMEIDA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM PREF. WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA, no Município de Campina Grande, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.530

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Cajazeiras, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Maria de Fátima da Silva	Diretor da EEEIEF JOAQUIM VICTOR JUREMA	141.557-3	CDE-11
Maria Veralucia Cesar Fonseca	Vice-Diretor da EEEIEF JOAQUIM VICTOR JUREMA	141.495-0	CVE-11

Ato Governamental nº 1.531

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Cajazeiras, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Maria de Fatima da Silva	Diretor da EEEIEF JOAQUIM VICTOR JUREMA	CDE-11
Maria do Socorro dos Santos	Vice-Diretor da EEEIEF JOAQUIM VICTOR JUREMA	CVE-11

Ato Governamental nº 1.532

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Queimadas, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Maria do Socorro de Miranda Ribeiro	Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	128.930-6	CDE-1
Gracilete Guilherme Freire	Vice-Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	117.393-6	CVE-1

Maria Emilia da Nobrega Souto	Vice-Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	145.137-5	CVE-1
-------------------------------	---	-----------	-------

Ato Governamental nº 1.533

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Queimadas, definidos neste Ato Governamental, por um mandato de 02 (dois) anos:

Servidor	Cargo	Simbologia
Maria Emilia Nobrega Souto	Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	CDE-1
Ricardo Francisco da Costa	Vice-Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	CVE-1
Claudio da Silva Teodista	Vice-Diretor da EEEFM FRANCISCO ERNESTO DO REGO	CVE-1

Ato Governamental nº 1.534

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado, constantes dos Processos nºs **16.010.906-0/SEAD e 2016000019795/PGE/2016;**

RESOLVE aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **CARLOS HENRIQUE VELOSO GOUVEIA**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 127.512-7, lotado na Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no que dispõe o art.128, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 1.535

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **FRANCISCO ELMO LACERDA DOS SANTOS**, matrícula nº 182.968-8, do cargo em comissão de Articulador Regional da 9ª Região, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Ato Governamental nº 1.536

João Pessoa, 11 de julho de 2016

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **CINTIA CLEUB NEVES BATISTA**, matrícula nº 181.155-0, do cargo em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Ato Governamental nº 1.537

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **JAILSON NUNES DOS SANTOS**, matrícula nº 180.937-7, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEFM ENG. MARCIA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.538

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **JOAO BOSCO MASCARENHAS LEDO**, matrícula nº 163.987-1, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espinola, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.539

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO**, matrícula nº 179.826-0, do cargo em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, da Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 1.540

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **GIVANILDO DE MELO SILVA**, matrícula nº 174.817-3, do cargo em comissão de Gerente Operacional de Casa da Cidadania, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 1.541

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **MARTINHO SERGIO DE MEDEIROS CASADO**, matrícula nº 169.507-0, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Picuí, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.542

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE dispensar **JORDANIA DOS SANTOS XAVIER LIRA**, matrícula nº 166.018-7, de responder pelo cargo de Chefe da Unidade Captação de Órgãos e Tecidos para Transplantes, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.543

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **SORANA DE OLIVEIRA COUTINHO**, matrícula nº 171.816-9, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Ato Governamental nº 1.544

João Pessoa, 11 de julho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

RESOLVE tornar sem efeito a nomeação de **ANTONIA SALES DA SILVA**, nomeado para o cargo de Diretor da EEEF RIACHAO DO POÇO, através do AG 1226, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de junho de 2016.

Ato Governamental nº 1.418

João Pessoa, 30 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **MARIA DE FATIMA DA SILVA**, matrícula nº 174.820-3, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEFM MARIA LINS, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Publicado no DOE em 01.07.2016

Republicado por incorreção

Ato Governamental nº 1.419

João Pessoa, 30 de junho de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **SUNALI DO NASCIMENTO GOMES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM MARIA LINS, no Município de São Miguel de Taipu, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Publicado no DOE em 01.07.2016

Republicado por incorreção



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 366/2016/SEAD.

João Pessoa, 08 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições

que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16011996-1/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Lastro/PB, da servidora **MARIA EDNA DE ABRANTES**, matrícula nº 144.025-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 367/2016/SEAD.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15012960-2/SEAD.

RESOLVE autorizar a cessão para a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, do servidor **RAMON MENDES BRASIL**, matrícula nº 173.161-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com exercício no Gabinete da Presidência, pelo prazo de 01 (um) ano.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 021/GESPIPE/SEAP/16

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos sindicatários, referente ao Processo nº 201600003090 instaurado através da Portaria nº 019/GESPIPE/SEAP/16, que apura o fato constante no Ofício nº 0537/16-PSMCGB-GD/jfto, oriundo da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.



SÉRGIO FONSECA DE SOUZA – MAJ QOC PM
Gerente Executivo do Sistema Penitenciário

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 650

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003,

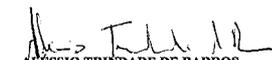
Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo de Administrativo Disciplinar nº 0036477-0/2015 – Apenso; 0024611-5/2015, em desfavor da servidora **MARIA GLORIE TE SILVANO DANTAS**, matrícula n. 182.961-1, nos termos do Art. 153, § Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 651

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003,

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo de Administrativo Disciplinar nº 0003620-2/2016, por inexistência de irregularidade e consequência Inocência do servidor **JOILTO GONCALVES DE BRITO**, matrícula n. 143.274-5, nos termos do Art. 153, § Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.



ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 0033/2016

João Pessoa, 05 de julho de 2016

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **ELIZABETH CAVALCANTE DE ARAÚJO VILAR**, do Cargo de Chefe de Divisão de Diagnóstico da CORDI, símbolo DAA-203 do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0034/2016

João Pessoa, 05 de julho de 2016

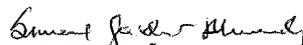
A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **GABRIELA BEATRIZ ANDRADE SILVA**, para o Cargo de



Chefe de Divisão de Diagnóstico da CORDI, símbolo DAA-203 do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A.

PORTARIA nº 049/2016

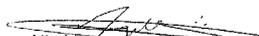
João Pessoa, 11 de julho de 2016

O Diretor Presidente da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A.-EMEPA-PB, no uso das atribuições previstas nos artigos 26, VI, do Estatuto Social e 41, VI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PEREIRA, Técnico de Nível Superior II, matrícula 661-0, engenheiro inscrito no CREA sob nº 160.396.890-3 e CPF nº 474.813.314-72, em substituição ao servidor GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, matrícula nº 750.494-2, nomeado pela Portaria nº 043/2016, como Gestor de Contratos e responsável pela fiscalização das obras realizadas pela EMEPA-PB, com recursos financeiros oriundos dos convênios federais EMBRAPA x EMEPA nº 10200.09/0271-5 (PAC 2009) e 10200.10/0234-0, tendo em vista a impossibilidade de designar engenheiros da SUPLAN.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Nivaldo Morsho de Magalhães
Diretor Presidente

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 041/SESDS

Em 07 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com Artigo 8º da Medida Provisória nº 221 de 03 de abril de 2014,

Considerando que o Grupamento Tático Aéreo, possui um terreno anexo ao Centro de Educação da Polícia Militar para construção do Hangar;

Considerando que o processo de construção já foi iniciado na SUPLAN e que o Projeto arquitetônico juntamente com os demais documentos estão finalizados;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar **Comissão de Acompanhamento e Gestão da Construção do Hangar** do Grupamento Tático Aéreo - GTA, designando os servidores abaixo, devendo assumir de forma cumulativa com as atuais funções:

- Cel R/R PM João Erivaldo de Pontes, matrícula nº 183.307-3, como Presidente;
- 1º TEN QOA PM Luciano Adonias Barbosa, matrícula nº 518.466-5; Membro

Assessor e

- 1º TEM QOBM Alisson Ricardo Soares Santos, matrícula nº 523.983-4; Membro.
- Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 042/SEDS

Em 08 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na forma do artigo 51 da Lei 8.666/93, e suas alterações.

RESOLVE designar os servidores **Rodrigo Pacheco Ferreira**, matrícula nº. 155.099-3, **Fabrizio Xavier Machado de Araújo**, matrícula nº. 167.176-6 e **Fábio Luiz de Paiva Gomes**, matrícula nº. 171.662-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, tendo como suplente **Liedja Maria Barbosa de Albuquerque**, matrícula nº 076.623-2.


CLAUDIO COELHO LIMA
Presidente do Detran/PB

PORTARIA Nº 039/2016/GSE

João Pessoa, 29 de junho de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições legais e, com fulcro no Artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 16/2015/SEDS, datada de 30.01.2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 03.02.2015, em razão do que restou apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2016/CPI/SEDS

RESOLVE, determinar **arquivamento** do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor DAVID TELES DA SILVA, Agente Operacional II, matrícula nº 139.090-2.


JEAN FRANCISCO BEZERRA SOARES
Secretário Executivo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria nº 093/2016/DS

João Pessoa, 04 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Exonerar GISEUDA MARIA DE BRITO TOSCANO DE MENDONÇA, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

II – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria nº 094/2016/DS

João Pessoa, 04 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Exonerar RAFAELLA LIMA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-2, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

II – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria nº 095/2016/DS

João Pessoa, 04 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Nomear RAFAELLA LIMA, para exercer cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

II – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 097

João Pessoa, 06 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o pedido formulado no Processo Administrativo nº 00016.002747/2012-8;

Considerando o despacho proferido às fls. 64, do referenciado processo;

Considerando o que determina a Resolução nº 102/2011 do Conselho Diretor do DETRAN/PB, que regulamenta a renovação e o credenciamento de Empresas Fabricantes de Placas e Tarjetas de identificação de Veículos Automotores no âmbito do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º **DEFERIR** o Credenciamento da Empresa abaixo descrita, como apta à estampagem e lacração de Placas e Tarjetas de Identificação de Veículos Automotores no âmbito do Estado da Paraíba.

NICHOLAS JAKSON FELIX ESTRELA - ME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00016. 013846/2015-0
CNPJ. 14.781.095/0001-32.

NOME DE FANTASIA: SANTA RITA PLACAS
RUA VEREADOR JOSÉ VITALINO DA ROCHA, 370 – JARDIM MIRASSOL.
SANTA RITA – PB - CEP. 58.300.970

Art. 2º - Serão observados os prazos e procedimentos na Resolução 102/2011/CD para o exercício da atividade objeto do presente credenciamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 098

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Designar o servidor RICARDO ANDRÉ TORRES SOARES AMARAL, matrícula 1655-1, como Gestor do Contrato de fornecimento de água mineral para este Departamento.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 099

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Designar os servidores CARLOS ANDRÉ DE LIMA LOPES, matrícula 1391-9, e LAZARO ALFREDO DE LIRA RAMALHO, matrícula 1701-9, respectivamente como Gestor e Fiscal para a contratação de empresa (multimarcas) com o objetivo de realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e pesados, incluindo fornecimento de peças originais de seu fabricante, para a frota de veículos deste Departamento.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Cultura

FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

PORTARIA nº 002/2016

João Pessoa, 05 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, do Estatuto do Órgão, aprovado pelo Decreto Lei nº 10.179, de fevereiro de 1984, **RESOLVE** nomear **ROSSIANE DELGADO ALBUQUERQUE CORDEIRO**, para exercer o cargo, em comissão, de **DIRETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, símbolo DAA-201, da estrutura básica desta Fundação, com efeito a partir da publicação deste ato.

Damião Ramos Cavalcanti
DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
PRESIDENTE

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 118

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocada a Sr(a). **ZILMA CASE DE ANDRADE**, matrícula 93.267-1, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) **MAIS EDUCAÇÃO 2014**, referente à **E.E.E.F.M. Ademar Leite** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**.

Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 04 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 119

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocado(a) o(a) Sr(a). **JOSÉ CAETANO DA SILVA**, matrícula 143.482-9, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) **PDDE BÁSICO** e **MAIS EDUCAÇÃO 2013**, referente à **E.E.E.F. NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**.

Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 04 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 120

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocado(a) o(a) Sr(a). **ANA MARIA RIBEIRO RAMALHO ROLIM**, matrícula 169.893-1, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) **MAIS EDUCAÇÃO 2013 (omissa)** e **2014 (pendente)**, referente à **E.E.E.F. DE IBIARINHA** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**.

Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 04 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 121

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocado(a) o(a) Sr(a). **KATIA CIRLENE PEREIRA FREITAS CENA**, matrícula **170.014-6**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m

às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) **QUALIDADE 2013**, referente à **E.E.E.F. DR. ERNESTO DE SOUSA DINIZ** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**.

Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 08 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 122

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocado(a) o(a) Sr(a). **ALDENI MENDES LIRA TAVARES**, matrícula **180.700-5**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) **PDDE E MAIS EDUCAÇÃO - 2014**, referente à **EEEF FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**.

Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 08 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 123

Em cumprimento ao que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), fica convocada a Sr (a) **MILENE DE SOUSA CORDEIRO**, matrícula **159.461-3** para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30m às 16h30m, a fim de sanar omissão na prestação de contas dos programas **PDDE BÁSICO** e **MAIS EDUCAÇÃO -2014** referente à **EEEF FÉLIX ARAÚJO** conforme consta no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0008209-1/2015**. Lembrando que o não cumprimento desta convocação e consequente apresentação de DEFESA ESCRITA, poderá implicar em responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, devendo neste caso, os autos serem remetidos ao Ministério Público de acordo com o que preceitua os Art. 159 da Lei Complementar nº 58/2003.

João Pessoa, 11 de Julho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE-PB

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL – CPC
COMISSÃO DE DISCIPLINA

EDITAL DE CITAÇÃO PAD Nº. 19/2012/1ªCPD/CPC/SESDS/PB

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pelos membros ao final subscritos, com fundamento no que preceitua o Art. 195, parágrafo 4º da Lei Complementar 85/2008, **FAZ SABER** a todos, que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que nesta Corregedoria de Polícia Civil encontra-se tramitando os autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº. 19/2012/1ªCPD/CPC/SESDS/PB**, onde figura como processado o servidor: **JOÃO CARDOSO DA SILVA, Motorista Policial, matrícula nº. 095.538-8**, pela prática, em tese, das infrações disciplinares prevista nos **Art. 148, inciso VII** (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), bem como, podendo vir a configurar a prática de transgressão disciplinar prevista nos **Artigos 158, incisos I** (agir com deslealdade no exercício da função), **III** (usar indevidamente os bens da repartição sob sua guarda ou não), **X** (fazer uso indevido de arma que lhe haja sido confiada para o serviço), **XIII** (usar violência desnecessária no exercício da função policial), c/c o **Art. 159, incisos XX** (praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, torne-o incompatível para o exercício da função policial) e **XIX** (praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal), podendo ainda ser aplicado o **Art. 168, inciso V** (ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo as causas excludentes de ilicitude previstas na legislação vigente), **todos previstos na Lei Complementar nº 85/2008**. E, como o processado se encontra em lugar incerto e não sabido, não sendo possível notificá-lo pessoalmente, **NOTIFICA-O**, para que tome conhecimento, a contar da data da última publicação, do Prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 19/2012/1ª CPD/CPC/CG/SESDS/PB, instaurado em seu desfavor, conforme publicação do extrato de ata publicado no Boletim Interno na data de 05/04/2016, em razão do advento do que preceitua o Art. 37 da Lei Complementar nº 124/2013 e Decisão da Delegacia Geral registrada nos autos do Protocolo/SEDS nº. 0007351/2015, no que tange a revogação do Art. 211 da LC 85/2008. Sem que o servidor processado ou seu Representante Legal usem desse direito, será, a partir de então, considerado revel, e ainda nomeado Defensor Dativo em seu favor, nos termos do artigo 198 da Lei Orgânica nº. 85/2008 e do artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal vigente. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, onde será ainda publicado em jornal de grande circulação do Estado e a 2ª via ficará afixado no quadro de avisos desta corregedoria de polícia dentro do prazo legal. Dado e lavrado por esta Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil, em João Pessoa/PB, aos 07/07/2016.



NOTIFICADO-O ainda, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao processado e sua defesa constituída nos autos, para que dentro do prazo de 10 dias, a contar da última publicação, seja apresentada a **Defesa Final** nos autos do supracitado Processo Administrativo citado acima.

CUMPRADO-SE.

PUBLIQUE-SE (03) TRÊS VEZES SEGUIDAS.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2016.

Presidente: Del. Pol. POLLYANNA SONALLY DA CUNHA PEDROSA

1ºMembro: Del. Pol. GRACE ANNE FERREIRA LEITE

2ºMembro: Del. Pol. EDSON FRANCISCO SILVA

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITAL E AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, em atendimento a Lei Estadual Nº 8.767 de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados, que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar a proposta de reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, a vigorar a partir de 01 de agosto de 2016.

Local: Sede da PBGÁS

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 4.756 – Cabo Branco – João Pessoa – PB

Data e horário: 20 de julho de 2016 às 09h

A DIRETORIA